



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE AGRESTINA - PE**

Casa Agrício Brasil



LEI Nº 1.445/2020.

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Agrestina, para o período da Legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, APROVOU e de conformidade com o que estabelecem os artigos 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal e 37, inciso VII do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e ainda em decorrência do Afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito no último dia 10 de setembro de 2020, conforme determinação constante do inteiro teor do Ofício nº652/2020, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, bem como por não ter ainda o Presidente deste Poder Legislativo sido empossado no cargo de Prefeito e considerando a obrigatoriedade da fixação dos subsídios nos 60(sessenta) dias antes das Eleições Municipais fixadas para o dia 15 de novembro de 2020, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Agrestina, para a Legislatura 2021 a 2024, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, serão assim fixados:

§ 1º - Em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e ainda a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020, os subsídios dos Vereadores de Agrestina/PE, para o exercício financeiro de 2021 serão mantidos nos mesmos valores pagos no exercício de 2020, no valor fixo de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) em parcela única;

§ 2º - A partir de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, os subsídios dos Vereadores de Agrestina/PE, serão fixados em parcela única no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

§ 3º - O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 4º - O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual (50%) estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 5º - Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos § 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 2º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de Vereador, a importância de mais 100% do subsídio, a título de Verba de Representação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE

Casa Agrício Brasil



de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

§ 1º O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º. O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º - É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

Art. 5º - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º - É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE

Casa Agrício Brasil



percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Parágrafo único – Estes reajustes só poderão serem aplicados a partir do exercício financeiro de 2022, em face das regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e ainda no reza a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 002/2020, bem como legislação que venha a regulamentar a matéria.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional.

§ 1º - É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, desde que não extrapole os limites constitucionais, consoante o que dispõe o Art. 29A (A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores).

§ 2º A concessão integral do pagamento do 13º Subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§ 3º A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§ 4º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

Art. 8º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através da Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipal, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade, a partir do exercício financeiro de 2022, em face das regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, devendo-se observar na época as regras que venham a ser estabelecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE AGRESTINA - PE**

Casa Agrício Brasil

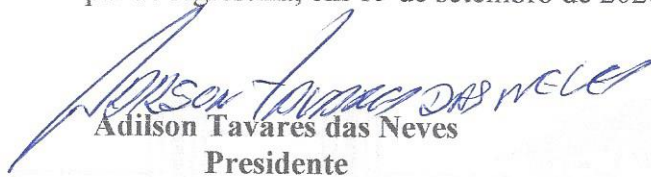


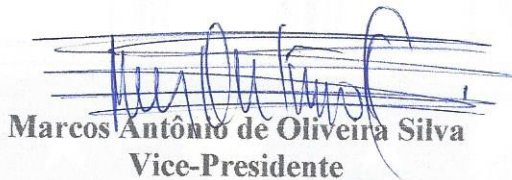
Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

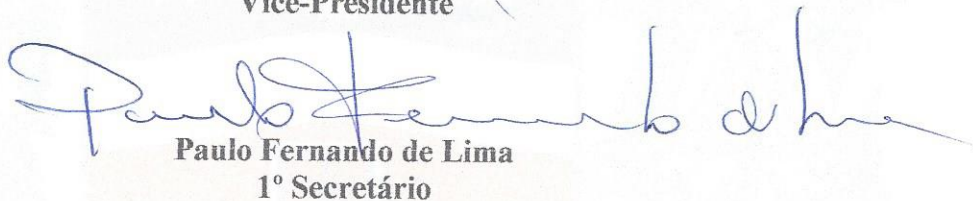
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agrestina, em 15 de setembro de 2020.


Adilson Tavares das Neves
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Vice-Presidente


Paulo Fernando de Lima
1º Secretário


Genivaldo Luiz da Silva
2º Secretário